



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13019.720027/2012-15
ACÓRDÃO	2202-011.016 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MARIA GREZZANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se as glosas das deduções declaradas para as quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS.

Não é possível alterar os valores de rendimentos tributáveis declarados por não haver comprovação de que não está sendo descontada a parcela isenta em relação a mais de uma fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à dedução de pensão alimentícia, e da parcela isenta dos proventos e pensões de maiores de 65 anos, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 – Ano Calendário 2009, por dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 8.652,00 e de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.800,00.

Com esses lançamentos foi apurado imposto suplementar, no valor de R\$ 2.874,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 5.492,20, calculado até 31/10/2011.

O contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou impugnação (fl. 02), alegando que não foi levada em consideração a documentação completa apresentada e sua argumentação. Informa que na mesma oportunidade foi solicitada a revisão de sua declaração, pois na mesma não foi considerado o abatimento a que faz jus por ter idade superior a 70 anos.

Requer seja considerado o seu direito e anexa a Certidão de Nascimento de Victória Luiza Maria da Luz Grezzana (fl. 03), Declaração de Pagamentos da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (instrução de Victória, fl. 04) e a Certidão de Nascimento de Leonora Maria da Luz Grezzana (fl. 05).

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia;
- b) a parcela isenta para maiores de 65 anos não foi considerada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Em consulta realizada nos registros da Receita Federal do Brasil e anexada aos autos (fls. 20/25), verifica-se que o contribuinte declarou como dependentes, além de sua cônjuge Srª Ângela e suas duas filhas, Victória e Leonora, outras pessoas para as quais não foram apresentados documentos de prova da dependência para fins tributários.

Dessa forma mantém-se a glosa de dedução a título de dependentes, no valor total de R\$ 8.652,00, em relação às seguintes pessoas: Fausto Maria Grezzana Ribeiro, Larissa Alves Nunes da Luz, Natália Alves Nunes da Luz, Daniel Santos Rodrigues e Luiz Maria Grezzana de Souza.

Em relação à despesa com instrução declarada em nome da Soc. Carlista São José, CNPJ 88.632.773/0030-76, referente a dependente Leonora Maria da Luz Grezzana, no valor de R\$ 1.800,00, também não foi apresentada comprovação da despesa realizada, de forma que se mantém o lançamento fiscal correspondente.

Sobre o pedido de abatimento da parcela isenta dos proventos e pensões de maiores de 65 anos, o inciso XXXIV do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (com citação da matriz legal), assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

Assim, não será possível atender à solicitação do contribuinte uma vez que não trouxe aos autos a comprovação de que não está sendo descontada a parcela isenta em relação a mais de uma fonte pagadora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino